COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM, NESTE ESTADO DE SERGIPE.

Parecer em conjunto ao Projeto de Lei n° 01/2025 – Que dispõe sobre a atualização do Piso Salarial do Magistério e reajuste dos vencimentos dos profissionais da categoria no município de Maruim/SE, referente ao exercício de 2025.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei n° 01/2025 que dispõe sobre a atualização do Piso Salarial do Magistério e reajuste dos vencimentos dos profissionais da categoria no Município de Maruim/SE.

II – ANÁLISE

O presente projeto de lei tem como objetivo atualizar o piso salarial dos profissionais do magistério público do município de Maruim, para o valor de R$ 4.867,77 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 6,27% (seis virgula vinte e sete por cento).

Com relação aos profissionais do ensino, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, incisos V, VIII e o paragrafo único determina sua valorização, a se dar do seguinte modo:

> **"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**
> **...**
> **V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;**
> **...**

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou a adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30- "Compete aos Municípios":

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

Art. 8.º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobretudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

> **VII – Organizar o quadro de pessoal e instituir regime jurídico estatutário para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como garantir-lhes planos de carreira, treinamento e desenvolvimento;**

Cumpre ressaltar que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal, propor iniciativas de leis que tratem de vencimentos dos servidores municipais, conforme disposto na Legislação:

> **Art. 48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**
> **(...)**
> **II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;**

Quanto ao amparo legal o Projeto de Lei encontra amparo no seio da lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal.

Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, pela legalidade na tramitação, devendo ser encaminhado ao plenário da Casa para apreciação do Edis.

Sala das Comissões, em Maruim/SE, 24 de janeiro de 2025.

MOISES AZEVEDO SANTOS
RELATOR DA CCJ

CECILIO SERGIO VIEIRA GOMES
RELATOR DA CF

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DOS RELATORES

PARECER DAS COMISSÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão conjunta realizada nesta data, 24 de janeiro de 2025, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei n° 01/2025.

Sala das Comissões, em Maruim/SE, 24 de janeiro de 2025.

INTEGRANTES DA CCJ:

LUCIVALDO DA SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MOISÉS AZEVEDO SANTOS
RELATOR

ELIZANDRO COSTA DE ARAUJO
MEMBRO

INTEGRANTES DA CF:

WALTER SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO

CECILIO SÉRGIO VIEIRA GOMES
RELATOR

MOISÉS AZEVEDO SANTOS
MEMBRO